



**EDITAL 051/2010**

**PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº 59500.003229/2010-98

**PARECER DA COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA PAMPULHA ENGENHARIA LTDA CONTRA O RESULTADO DO JULGAMENTO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 51/2010.**

1. OBJETO:

Análise do recurso administrativo interposto pela empresa **PAMPULHA ENGENHARIA LTDA.** contra o resultado do julgamento da Habilitação - Edital nº 51/2010, que tem por finalidade a execução dos serviços de montagem de 04 (quatro) conjuntos motobombas de 5,6m<sup>3</sup>/s e potência de 1850 CV, tubulações de recalque e fornecimento de equipamentos e materiais mecânicos e elétricos para a EB-2 do Projeto Jaíba, localizado no Estado de Minas Gerais.

2. RECURSO:

O recurso administrativo foi interposto tempestivamente em 15/12/10, consoante o art. 41 - § 1º da Lei 8.666/93, à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão nº 1308 de 17/08/10.

Em 08/12/10, foi expedido o FAX nº. 669/2010, comunicando o resultado da fase de habilitação, em que foram consideradas habilitadas as licitantes ESCO - COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e PAMPULHA ENGENHARIA, e inabilitada a MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Comissão expediu, o FAX nº. 679/2010, datado de 14/12/2010, dando ciência às licitantes do recurso interposto.

*Carap*

3. CONSIDERAÇÕES:

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da Documentação de Qualificação Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no item 7.3.4. do Edital 51/10, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei”. A Comissão se ateu aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela Decisão nº 1308 de 17/08/10.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das propostas a Comissão Técnica de Julgamento levou em consideração os documentos apresentados pelas licitantes para fins de qualificação técnica, com estrita observância aos critérios de julgamento estabelecidos no item 7.3. c/c 14.3.2. do Edital.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improperam as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, cumprindo observar, inicialmente, que o Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão ao julgar as propostas. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita observância aos princípios basilares, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O Edital é a Lei interna da licitação e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão julgadora.

Por primeiro, nota-se a fulcro das irrisignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em inabilitar a licitante ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. na presente licitação, e tornar-se a única concorrente no certame, sem fundamento fático-jurídico e técnico que motivassem a reformulação do julgamento proferido pela Comissão, senão vejamos:

A - Argúi a Recorrente que a empresa ESCO apresentou Certidão do CREA inválida visto que a referida não atualizou o capital social junto ao CREA-SP.

O item 5.1. do Edital estabeleceu que “Poderão participar da presente licitação empresas, do ramo, individuais ou consorciadas, que atendam as exigências do Edital e seus anexos, e que possuam, na data de apresentação das propostas, o capital social mínimo no valor de R\$230.000,00(duzentos e trinta mil reais), admitida a atualização através de índices oficiais.

O capital social foi devidamente comprovado pela empresa ESCO, constante da 5ª Alteração Contratual, conforme consta da pág. 4 da Documentação apresentada, devidamente registrado no Órgão de Competência, ou seja, a Junta Comercial.

Portanto, não há de se argüir o descumprimento de comprovação de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pelo excesso de formalismo na atualização do capital social da empresa junto ao CREA-SP, pois nem se trata de competência deste órgão o registro de capital social de empresas.

*Caro*



B – Argúi ainda a recorrente que “Quanto a CAT de nº. OSA - 03993, e correspondente atestado de emissão da EMSA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A., dispostos às folhas de nºs. 50 a 52, embora apresente como escopo “...executou a contento os serviços de projeto, fabricação, testes hidrostáticos e performance realizados em fábrica e da montagem, star up e comissionamento de 01 conjunto motobomba vertical tipo de turbina de eixo prolongado...”, também não poderá ser considerado como prova de capacidade técnica na montagem dos Conjuntos MOTO BOMBAS, vez que somente foi registrado no CREA-SP. Significa dizer, somente cobre os serviços realizados nas instalações fabris das licitantes ESCO. Restam prejudicados os serviços de Montagem das BOMBAS, que deveriam merecer o pertinente registro da ART no CREA-CE, que detém a jurisdição do local onde aqueles serviços deveriam ser realizados.”

A Lei 8.666/93 – no art. 30, § 3º, estabelece, ainda: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

As exigências estabelecidas no Edital para aferir a qualificação técnica das licitantes foram estabelecidas de forma clara e objetiva no seu item 7.3.

A licitante ESCO apresentou de forma clara e objetiva, atestado de comprovação de capacidade técnica de serviços similares ao objeto da presente licitação, devidamente registrados no CREA, conforme consta do Atestado às folhas 50 a 52, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT – nº. OSA - 03993, no qual consta também os serviços de “Projeto de Fabricação, Testes Hidrostáticos e Performance realizados em Fábrica e da Montagem, Start-up e Comissionamento de um Conjunto Moto-Bomba Vertical, tipo Turbina de Eixo prolongado, e uma Adução de aço carbono de diâmetro 900mm x diâmetro de 2000mm...”

O atestado apresentado com a respectiva CAT merece a presunção da boa-fé do atendimento dos aspectos legais, que o rege, uma vez que foi expedido pelo próprio CREA-SP, sem contestação do CREA-CE, do qual consta explicitamente o objeto dos serviços contratados e local de execução.

O excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que envolvem a administração pública. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados à benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.**<sup>1</sup>

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

<sup>1</sup> STJ, Resp. nº 797170/mt. 1ª Turma. Relatora. Ministra Denise Arruda. DJ. 07.11.2006 p. 252

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

[...]

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

**XIII - Interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)**

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade ainda que não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da competitividade.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.66-67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos que não afetam ou prejudique os demais concorrentes, reais e suficientes para as suas exclusões das licitações.

O fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação apresentadas por licitantes.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) as disposições editalícias são claras e os critérios de julgamento são objetivos, tanto que não foram objeto de impugnação por nenhuma das concorrentes, inclusive a recorrente;
- b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;

*Urag*

Fis.: 22  
Proc.: 3229110-48  
Justica  
Rubrica



Ministério da Integração Nacional - MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

- c) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa, em que foi a todas as licitantes do resultado da fase de habilitação e do recurso interposto.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da empresa PAMPULHA ENGENHARIA LTDA., foi negado provimento ao recurso interposto, uma vez que não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação do julgamento que considerou habilitada a empresa ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e mantém a decisão anteriormente proferida pela Comissão.

Júlio César de Mello Carvalho  
Presidente

Tiago Costa Borges  
Membro

Jair Fernandes de Oliveira  
Membro